



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº-276, DE 2011

Altera o Código Penal, para prever o crime de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 288**.....

§ 1º .....

**Quadrilha ou bando com fim de cometer crime contra agente público**

§ 2º Se a quadrilha ou bando é formado com o fim de cometer crime contra agente público, em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 25/05/2011 por omissão do despacho.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar a conduta de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público em razão de sua atuação em investigação policial, processo penal ou processo administrativo. Trata-se de modalidade qualificada do atual crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), com penas mais rigorosas.

A legislação brasileira, hoje, não atribui maior desvalor à ação criminosa praticada contra agentes do Estado que se dedicam à repressão da criminalidade. Entendemos como equivocada essa postura, que, no fundo, revela indiferença em relação ao trabalho dos agentes públicos que combatem a criminalidade.

A Associação dos Juizes Federais (Ajufe) divulgou recentemente que 40 dos cerca de 300 juizes federais de varas criminais do País estão sob ameaça do crime organizado – ou seja, ao menos 1 em cada 8 magistrados federais. Há casos de juizes que têm os passos monitorados por criminosos e que terminam por abdicar de sua vida social e pedindo transferência para outros Estados. O que falar ainda de promotores de Justiça, policiais, parlamentares que atuam em comissões parlamentares de inquérito e servidores que apuram delitos em processos administrativos?

Julgamos ser o momento de dotar nossa legislação de maior poder intimidatório, em tributo às atividades desempenhadas por esses agentes públicos.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

**Quadrilha ou bando**

**Art. 288** – Associa,rem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/05/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 12351/2011**